Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 41

18/04/2023 PLENÁRIO

# MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 896 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**GERAIS** 

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **EMENTA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. SUBSIDIARIEDADE. CONHECIMENTO. MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. – MGS. EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. DESENVOLVIMENTO, EM PARCELA SIGNIFICATIVA, DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM SENTIDO ESTRITO. REGIME CONCORRENCIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Conversão do exame da liminar em definitivo de mérito, em razão da formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações.
- 2. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, para se submeterem ao regime constitucional dos precatórios (CF, art. 100), as empresas públicas e sociedades de economia mista devem preencher três requisitos cumulativos, quais sejam: (*i*) prestar, exclusivamente, serviços públicos de caráter essencial, (*ii*) em regime não concorrencial e (*iii*) não ter a finalidade primária de distribuir lucros. Precedentes.
- 3. As empresas estatais (empresas públicas e as sociedades de economia mista), ao atuarem em atividades econômicas em sentido

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

estrito, a teor do art. 173, § 1º, II e § 2º, da Constituição da República, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não podendo gozar de benefícios e prerrogativas da Fazenda Pública inextensíveis ao setor privado.

- 4. As atividades desenvolvidas pela Minas Gerais Administração e Serviços S.A. MGS não se revelam, exclusivamente, como serviços públicos essenciais, ao contrário, são, em larga escala, identificadas como atividades econômicas em sentido estrito e sujeitas ao regime concorrencial.
- 5. As atividades referidas, por exemplo, no art. 4º, I, II, III, IV, V e VI, do Estatuto Social da MGS e no art. 126, I, II, III, IV, V e VI, da Lei 11.406/1994, do Estado de Minas Gerais conservação, limpeza, asseio, higienização, vigilância, serviços temporários, administração de estacionamentos rotativos e de condomínios, recuperação, manutenção e conservação de móveis, máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, conserto e manutenção de veículos são desenvolvidas ordinariamente pela iniciativa privada. Não há qualquer dúvida razoável de que tais serviços são objeto de intensa concorrência em âmbito regional e nacional, sendo certo que, nas repartições públicas de modo geral, esses serviços são realizados por meio da contratação de empresas privadas.
- 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental **conhecida**. Pedido julgado **improcedente**.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em converter o exame da liminar em definitivo de mérito, conhecer da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 7 a 17 de abril de 2023, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 41

### ADPF 896 MC / MG

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 41

18/04/2023 PLENÁRIO

# MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 896 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(s) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**GERAIS** 

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª

**REGIÃO** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face dos atos do Poder Público consubstanciados, especialmente, em decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que impõem constrições patrimoniais, por exemplo, bloqueios e penhoras, à MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A.

**2.** O autor afirma preenchidos, na espécie, todos os requisitos necessários para conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Sustenta que a MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A., sociedade anônima de capital fechado, é empresa pública do Estado de Minas Gerais prestadora de serviço público de natureza essencial, sem concorrência direta com mercado privado nem intuito lucrativo.

Nesse sentido, as decisões que determinam constrições patrimoniais à empresa pública em questão violam os preceitos fundamentais da Constituição da República concernentes ao direito à igualdade (art. 5º, caput), à independência entre os poderes (art. 2º), à independência do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração (art. 84, II), aos princípios e regras do sistema orçamentário (art. 167, VI), à eficiência da administração pública (art. 37, caput), à garantia de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

pagamentos devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios (art. 100) e ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

- 3. À alegação de que demonstrada a vulneração dos preceitos fundamentais invocados (fumus boni juris), e o periculum in mora, consubstanciado na produção automática de efeitos operada pelo sistema de penhora do SISBAJUD em face das contas bancárias da MGS, referida empresa se encontra atualmente em absoluto estado de vulnerabilidade, haja vista que, de forma concomitante ao processamento da presente ação, são muito grandes as chances de vir a sofrer novas constrições e expropriação de seu patrimônio, com o fim de se dar sequência às execuções trabalhistas, em violação à disciplina cronológica imposta pelo art. 100, da CR/88 e art. 101 e ss., do ADCT, da CR/88, requer, em liminar, (i) a suspensão de todas as decisões judiciais, nas quais determinadas constrições patrimoniais à MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A., (ii) a determinação de sujeição de referida empresa pública ao regime constitucional dos precatórios e (iii) a determinação de, imediata, devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos.
- **4.** No mérito, pugna pela procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, confirmando-se o teor da medida liminar requerida.
- **5.** Requisitadas informações prévias, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1999, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manifesta-se pela improcedência do pedido, pois *inexiste ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados pelo requerente, uma vez que tratandose a MGS de empresa pública submetida ao regime próprio das pessoas jurídicas de direito privado (artigo 173, §1º, inciso II e §2º, da CF), mostra-se indevida a sua sujeição ao regime de precatório.*
- **6.** O Advogado-Geral da União pronuncia-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente ADPF e, sucessivamente, pelo indeferimento do pedido cautelar, consoante a seguinte ementa:

"Administrativo e financeiro. Medidas judiciais de bloqueio, penhora, arresto e sequestro de recursos da Minas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

Gerais Administração e Serviços S.A – MGS. Preliminares. Da ausência de indicação adequada dos atos do Poder Público questionados. Da inobservância do princípio da subsidiariedade. Ausência de *fumus boni iuris*. A prerrogativa concedida à Fazenda Pública concernente à execução de seus débitos judiciais pelo regime de precatórios, contemplada no artigo 100 da Constituição, efetivamente não é extensível às estatais que exerçam atividade econômica em regime de concorrência. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pelo indeferimento do pedido de medida cautelar."

7. O Procurador-Geral da República, por sua vez, opina pela improcedência do pedido, em parecer assim ementado:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE **SUIEICÃO** AO **SISTEMA CONSTITUCIONAL** DE PRECATÓRIOS. EMPRESA PÚBLICA QUE ATUA NA ORDEM ECONÔMICA NÃO PRESTANDO SERVIÇOS PRÓPRIOS DO ESTADO, EM REGIME CONCORRENCIAL E COM INTUITO LUCRATIVO. APLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO DAS **EMPRESAS** PRIVADAS. ART. 173, 1º, II. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1. Os privilégios da Fazenda Pública não se estendem às empresas públicas que executam atividade em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal).
- 2. O regime constitucional dos precatórios aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista somente nas hipóteses em que essas prestem serviços públicos próprios do Estado, de natureza não concorrencial e sem intuito lucrativo. Precedentes.
- Parecer pelo conhecimento da ação e, desde logo, pela improcedência do pedido."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 41

### ADPF 896 MC / MG

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 41

18/04/2023 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 896 MINAS GERAIS

#### Voto

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Senhor Presidente, cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face dos atos do Poder Público consubstanciados, especialmente, em decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que impõem constrições patrimoniais, por exemplo, bloqueios e penhoras, à MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A.

#### LEGITIMIDADE ATIVA

**2.** Reconheço, de plano, a legitimidade *ad causam* ativa do Governador do Estado de Minas Gerais para o ajuizamento da presente ação, nos termos dos arts. 2º, I, da Lei 9.882/1999 e 103, V, da Constituição da República.

Presente ainda o requisito da pertinência temática por se tratar de decisões judiciais envolvendo empresa pública vinculada à Administração Indireta daquela unidade da federação.

### CONVERSÃO DO EXAME DA LIMINAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO

**3.** Embora adotado, inicialmente, o rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1999, reputo cabível o imediato julgamento do mérito. Todos os órgãos interessados já se manifestaram nos autos, pronunciando-se sobre o fundo da controvérsia. Aperfeiçoou-se, desse modo, o contraditório efetivo. Os autos acham-se instruídos com os elementos de informação necessários à apreciação do litígio, motivo pelo qual entendo conveniente e oportuno a resolução definitiva de mérito da presente ação constitucional.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

Proponho, pois, a conversão do exame da liminar em definitivo de mérito, conforme a prática jurisdicional desta Suprema Corte, nos termos dos seus precedentes (ADPF 337/MA, Rel. Min. *Marco Aurélio*, Pleno, Tribunal Pleno, j. 17.10.2018, DJe 26.6.2019; ADPF 370/SP, *de minha relatoria*, Tribunal Pleno, j. 28.9.2020, DJe 06.10.2020; ADPF 387/PI, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, Tribunal Pleno, j. 23.3.2017, DJe 25.10.2017; ADPF 485/AP, Rel. Min. *Roberto Barroso*, Tribunal Pleno, j. 07.12.2020, DJe 04.02.2021; ADPF 672-MC-Ref/DF, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*, Tribunal Pleno, j. 13.10.2020, DJe 29.10.2020; ADPF 742-MC/DF, Rel. Min. *Edson Fachin*, Tribunal Pleno, j. 24.02.2021, DJe 29.4.2021, *v.g.*).

# ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

**4.** Entendo cabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, na medida em que tem por objeto, na forma do art. 1º, caput, da Lei 9.882/1999, evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais resultantes de atos do Poder Público que determinam contrições patrimoniais à MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A.

A dificuldade inerente ao labor hermenêutico conducente à determinação do alcance do instrumento da arguição de descumprimento foi dimensionada com precisão ao julgamento da ADPF 33/PA, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, Tribunal Pleno, j. 07.12.2005, DJ 27.10.2006. Colho do voto do Relator:

"É muito difícil indicar, *a priori*, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e o julgamento da arguição de descumprimento.

Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional.

(...)

É o estudo da ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência que permite

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais em um determinado sistema. Tal como ensina J. J. Gomes Canotilho em relação à limitação do poder de revisão, a identificação do preceito fundamental não pode divorciar-se das conexões de sentido captadas do texto constitucional, fazendo-se mister que os limites materiais operem como verdadeiros 'limites textuais implícitos' (J. J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, 2002, p. 1.049).

Dessarte, um juízo mais ou menos seguro sobre a lesão de preceito fundamental consistente nos princípios da divisão de Poderes, da forma federativa do Estado ou dos direitos e garantias individuais exige, preliminarmente, a identificação do conteúdo dessas categorias na ordem constitucional e, especialmente, das suas relações de interdependência.

Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a regras que confiram densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

(...)

Na forma da jurisprudência desta Corte, se a majoração da despesa pública estadual ou municipal, com a retribuição dos seus servidores, fica submetida a procedimentos, índices ou atos administrativos de natureza federal, a ofensa à autonomia do ente federado está configurada (RE 145018/RJ, Min. Moreira Alves; Rp 1426/RS, Rel. Min. Néri da Silveira; AO 258/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, dentre outros)."

**5.** Segundo o autor, as decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que têm resultado, reiteradamente, em constrições patrimoniais à MGS traduzem, em seu conjunto, *ato do Poder Público* passível de controle judicial pela via da ADPF, por caracterizar violação dos postulados constitucionais relativos ao direito à igualdade (art. 5º,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

caput), à independência entre os poderes (art. 2º), à independência do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração (art. 84, II), aos princípios e regras do sistema orçamentário (art. 167, VI), à eficiência da administração pública (art. 37, caput), à garantia de pagamentos devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios (art. 100) e ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, específica função de evitar, à falta de outro meio eficaz para tanto, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais – ostentem eles ou não a natureza de atos normativos – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida.

Sem risco de vulgarizar o conteúdo do núcleo essencial merecedor da proteção singular da ADPF, pode-se afirmar que o descumprimento de preceito fundamental acionador do mecanismo de defesa da ordem constitucional (art. 102, § 1º, da Carta Política) se manifesta na contrariedade às linhas mestras da Constituição, àquilo que, mesmo não identificado com esta ou aquela fração do texto positivado, tem sido metaforicamente chamado, por escolas do pensamento jurídico, de seu espírito. Pilares de sustentação, explícitos ou implícitos, sem os quais a ordem jurídica delineada pelo Poder Constituinte, seja ele originário ou derivado, ficaria desfigurada na sua própria identidade.

A própria redação do art. 102, § 1º, da Constituição da República, ao aludir a preceito fundamental *decorrente desta Constituição*, é indicativa de que os preceitos em questão não se restringem às normas expressas no seu texto, incluindo, também, prescrições implícitas, desde que revestidas dos indispensáveis traços de essencialidade e fundamentalidade. É o caso, *v.g.*, de princípios como o da razoabilidade e o da confiança, realidades deontológicas integrantes da nossa ordem jurídica, objetos de sofisticados desenvolvimentos jurisprudenciais nesta Corte, embora não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

expressos na literalidade do texto da Constituição.

Isso porque os conteúdos normativos – preceitos – da Constituição são revelados hermeneuticamente a partir da relação entre intérprete e texto, tomada a Constituição não como agregado de enunciados independentes, e sim como sistema normativo qualificado por sistematicidade e coerência interna.

Nessa ordem de ideias, parece restarem poucas dúvidas de que lesão ao postulado da separação e independência entre os Poderes, ao princípio da igualdade ou ao princípio federativo, considerada a centralidade da posição por eles ocupada no complexo deontológico e político consubstanciado na Constituição, desfigura a própria essência do regime constitucional pátrio. O mesmo pode ser dito da garantia de continuidade dos serviços públicos, na medida em que estes assumem, no regime previsto na Carta de 1988, instrumentos particularmente relevantes de distribuição de direitos materiais subjetivos, notadamente os de natureza prestacional.

Entendo, pois, devidamente enquadrada a controvérsia, tal como se apresenta, em hipótese de lesão a preceitos fundamentais, devidamente indicados na exordial.

**6.** Em certo sentido, ainda, a tutela sobre o descumprimento de preceito constitucional alcança um universo de comportamentos estatais mais amplo do que a de inconstitucionalidade, a abranger a lesão à Constituição resultante de *ato do Poder Público* outro que não apenas a lei ou ato normativo, sempre que traduza efetivo e material descumprimento da Constituição.

É por isso que este Supremo Tribunal Federal tem admitido a ADPF para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente diretamente de decisão judicial ou de interpretação conferida pelo Poder Judiciário a determinada controvérsia de matiz constitucional. Nessa linha, destaco a ADPF 101/DF, Rel. Min. *Cármen Lúcia*, Tribunal Pleno, j. 14.6.2009, DJe 04.6.2012, que teve como objeto múltiplas decisões judiciais, em diversos graus de jurisdição, com interpretações divergentes sobre a importação de pneus usados. Colho da ementa da emblemática

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

decisão proferida por este Plenário:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO ADEQUAÇÃO. **FUNDAMENTAL: OBSERVÂNCIA** DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. DA CONSTITUCIONALIDADE DE **ATOS NORMATIVOS** PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE RECICLAGEM ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação.
- 2. Argüição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil.

3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, consequentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste.

Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes.

Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados.

4. Princípios constitucionais (art. 225) *a)* do desenvolvimento sustentável e *b)* da equidade e responsabilidade intergeracional.

Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras.

Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica.

5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais.

Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas.

Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram.

- 6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República.
- 7. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal *ad hoc*, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil.
- 8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneus, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica.

Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).

- 9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição.
- 10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente."

(**ADPF 101/DF**, Rel. Min. *Cármen Lúcia*, Tribunal Pleno, j. 14.6.2009, DJe 04.6.2012)

Em sentido convergente, cito ainda a ADPF 144/DF (Rel. Min. *Celso de Mello*, Tribunal Pleno, j. 06.8.2008, DJe 26.2.2010):

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - POSSIBILIDADE DE MINISTROS DO STF, COM ASSENTO NO TSE, PARTICIPAREM DO JULGAMENTO DA ADPF - INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE PROCESSUAL, AINDA QUE O PRESIDENTE DO TSE HAJA **INFORMAÇÕES** NA PRESTADO **CAUSA** RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA ASSOCIAÇÃO CAUSAM" DA DOS **MAGISTRADOS** EXISTÊNCIA, OUANTO A ELA, BRASILEIROS -VÍNCULO DE PERTINÊNCIA **TEMÁTICA** ADMISSIBILIDADE **AJUIZAMENTO** DO DE **ADPF** CONTRA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DE QUE POSSA RESULTAR LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA **RELEVANTE** ESPÉCIE, AINDA QUE NECESSÁRIA SUA DEMONSTRAÇÃO APENAS NAS ARGÜIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE CARÁTER INCIDENTAL - OBSERVÂNCIA, AINDA, NO CASO, DO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

MÉRITO: RELAÇÃO ENTRE PROCESSOS JUDICIAIS, SEM QUE NELES HAJA CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL, E O EXERCÍCIO, **PELO** CIDADÃO, DA **CAPACIDADE** ELEITORAL PASSIVA - REGISTRO DE CANDIDATO CONTRA QUEM FORAM INSTAURADOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE NATUREZA CRIMINAL, EM CUJO ÂMBITO AINDA NÃO EXISTA SENTENCA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO **EM** JULGADO - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE DEFINIR-SE, COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE, A MERA INSTAURAÇÃO, **CONTRA** 0 CANDIDATO, PROCEDIMENTOS IUDICIAIS, OUANDO INOCORRENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO -PROBIDADE ADMINISTRATIVA, MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO, "VITA ANTEACTA" E PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA SUSPENSÃO **POLÍTICOS** E **DIREITOS** DE IMPRESCINDIBILIDADE, **ESSE PARA** EFEITO, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL III) - REAÇÃO, NO PONTO, 15. CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1988 À ORDEM AUTORITÁRIA QUE PREVALECEU SOB O REGIME MILITAR AUTOCRÁTICO CARÁTER DA CLÁUSULA INELEGIBILIDADE FUNDADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 5/70 (ART. 1º, I, "N"), QUE TORNAVA INELEGÍVEL OUALOUER RÉU CONTRA OUEM FOSSE RECEBIDA DENÚNCIA POR SUPOSTA PRÁTICA DE DETERMINADOS ILÍCITOS PENAIS - DERROGAÇÃO DESSA CLÁUSULA PELO PRÓPRIO REGIME MILITAR (LEI COMPLEMENTAR Nº 42/82), QUE PASSOU A EXIGIR, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO, A EXISTÊNCIA, CONDENAÇÃO CONTRA ELE. DE **PENAL** DETERMINADOS **DELITOS ENTENDIMENTO** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ALCANCE DA LC **NECESSIDADE** 42/82: DE OUE SE **ACHASSE** CONFIGURADO O TRÂNSITO **IULGADO** EM DA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

CONDENAÇÃO (RE 99.069/BA, REL. MIN. OSCAR CORRÊA) - PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA: UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA - EVOLUÇÃO HISTÓRICA E REGIME JURÍDICO DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA - O TRATAMENTO DISPENSADO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELAS DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS DE **DIREITOS** LIBERDADES FUNDAMENTAIS, TANTO AS DE CARÁTER REGIONAL QUANTO AS DE NATUREZA GLOBAL - O PROCESSO PENAL COMO DOMÍNIO MAIS EXPRESSIVO DE INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA - EFICÁCIA IRRADIANTE DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESSE PRINCÍPIO AO ÂMBITO DO PROCESSO ELEITORAL -HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE - ENUMERAÇÃO EM ÂMBITO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 14, §§ 4º A 8º) -RECONHECIMENTO, NO ENTANTO, DA FACULDADE DE O CONGRESSO NACIONAL, EM SEDE LEGAL, DEFINIR "OUTROS CASOS DE INELEGIBILIDADE" - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 14, § IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE COMPLEMENTAR, MESMO COM APOIO NO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO, TRANSGREDIR A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA, QUE SE QUALIFICA FUNDAMENTAL, **VALOR VERDADEIRO** "CORNERSTONE" EM QUE SE ESTRUTURA O SISTEMA QUE A NOSSA CARTA POLÍTICA CONSAGRA EM RESPEITO AO REGIME DAS LIBERDADES E EM DEFESA DA PRÓPRIA PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA - PRIVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E PROCESSOS, DE NATUREZA CIVIL, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -NECESSIDADE, **TAMBÉM** EM TAL HIPÓTESE. CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL - COMPATIBILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 (ART. 20, "CAPUT") COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 15, V, c/c O ART. 37, § 4º) - O SIGNIFICADO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

POLÍTICO E O VALOR JURÍDICO DA EXIGÊNCIA DA COISA JULGADA - RELEITURA, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DA SÚMULA 01/TSE, COM O OBJETIVO DE **AFASTAMENTO INIBIR** O **INDISCRIMINADO** CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA LC 64/90 (ART. 1º, I, "G") - NOVA INTERPRETAÇÃO QUE REFORÇA A ÉTICO-JURÍDICA EXIGÊNCIA DE **PROBIDADE** ADMINISTRATIVA E DE MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO ARGÜIÇÃO DE **MANDATO ELETIVO PRECEITO FUNDAMENTAL** DESCUMPRIMENTO DE JULGADA IMPROCEDENTE, EM DECISÃO REVESTIDA DE EFEITO VINCULANTE.

(**ADPF 144/DF**, Rel. Min. *Celso de Mello*, Tribunal Pleno, j. 06.8.2008, DJe 26.02.2010)

7. A presente arguição, portanto, não esbarra no óbice processual – pressuposto negativo de admissibilidade – contemplado no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, segundo o qual não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Tenho por demonstrada a insuficiência dos meios processuais ordinários para imprimir solução satisfatória à controvérsia objeto da presente ADPF. Ressalto que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir — impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental — revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional (ADPF 237-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 28.5.2014, DJe 30.10.2014).

Não bastasse, tem sido prestigiada, na interpretação desse dispositivo, a consideração da eficácia típica dos processos objetivos de proteção da ordem constitucional, vale dizer, a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante próprios ao controle abstrato de constitucionalidade.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

Significa afirmar que o referido dispositivo, ao consagrar o que a doutrina vem convencionando chamar de cláusula de **subsidiariedade** da arguição de descumprimento, exige, como condição de admissibilidade da ação, a inexistência de outro meio de sanar a lesividade que seja tão eficaz e definitivo quanto a ADPF, qual seja outra medida adequada no universo do sistema concentrado de jurisdição constitucional.

É o que foi decidido ao julgamento da ADPF 33/PA (Rel. Min. *Gilmar Mendes*, j. 07.12.2005, DJ 27.10.2006), efetivo marco jurisprudencial no que diz ao delineamento do instituto:

"(...) na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão –, contido no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, se se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

(...)

Ainda sim, o ajuizamento da ação e a sua admissão estarão vinculados, muito provavelmente, ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de uma situação singular.

Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade – isto é, não se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata –, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental."

**8.** Destaco, apenas, já finalizando o presente tópico, que, em diversas oportunidades recentes, o Plenário desta Suprema Corte tem conhecido de ADPF's nas quais também se impugnavam um conjunto de decisões judiciais provenientes de vários órgãos jurisdicionais. Veja-se, *inter plures*:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONJUNTO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM PENHORA OU BLOQUEIO DE PATRIMÓNIO DE EMPRESA PÚBLICA SUBMETIDA A REGIME DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE SUAS DÍVIDAS JUDICIAIS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

- 1. Cabível o ajuizamento de ADPF para a impugnação de conjunto de decisões judiciais proferidas por vários órgãos e instâncias jurisdicionais com o entendimento alegadamente atentatório a preceito fundamental. Precedentes.
- 2. A demonstração de que a discussão da questão constitucional em sede concentrada protege o preceito fundamental violado com maior celeridade e abrangência satisfaz o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).
- 3. O Governador de Estado tem legitimidade ativa, sob o ângulo da pertinência temática, para propor ação de controle concentrado em que se discute tema com repercussão para o planejamento fiscal e orçamentário do ente.
  - 4. Agravo Regimental provido."

(ADPF 670-AgR/PI, Red. p/ acórdão Min. *Alexandre de Moraes*, Tribunal Pleno, j. 08.9.2020, DJe 11.12.2020)

9. Por tais razões, entendo cabível a ADPF e passo ao exame do mérito.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUANTO AO TEMA EM ANÁLISE

10. Consabido que, a teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

É imperioso observar, nesse contexto, o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que *as empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica* em sentido estrito (**RE 407.099/RS**, Rel. Min. *Carlos Velloso*, Segunda Turma, j. 22.6.2004, DJ 06.8.2004). A partir dessa distinção, a jurisprudência firmou-se no sentido de que somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Carta Política. Confiram-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(**RE 220.906/DF**, Rel. Min. *Maurício Corrêa*, Tribunal Pleno, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002)

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO INCISO XXIII DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO DO **ESTADO** DE **MINAS** GERAIS. APROVAÇÃO DO PROVIMENTO, PELO EXECUTIVO, DOS DE **PRESIDENTE** DAS **ENTIDADES** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA ESTADUAL PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 173, DA CONSTITUIÇÃO DO DISTINÇÃO ENTRE **EMPRESAS** BRASIL. **ESTATAIS** PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESAS **ESTATAIS OUE DESENVOLVEM** ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. REGIME JURÍDICO ESTRUTURAL E REGIME IURÍDICO FUNCIONAL DAS INCONSTITUCIONALIDADE **EMPRESAS** ESTATAIS. PARCIAL. INTERPRETAÇÃO À **CONFORME** CONSTITUIÇÃO.

- 1. Esta Corte em oportunidades anteriores definiu que a aprovação, pelo Legislativo, da indicação dos Presidentes das entidades da Administração Pública Indireta restringe-se às autarquias e fundações públicas, dela excluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Precedentes.
- 2. As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no § 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

- 3. Distinção entre empresas estatais que prestam serviço público e empresas estatais que empreendem atividade econômica em sentido estrito.
- 4. O § 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público.
- 5. A intromissão do Poder Legislativo no processo de provimento das diretorias das empresas estatais colide com o princípio da harmonia e interdependência entre os poderes. A escolha dos dirigentes dessas empresas é matéria inserida no âmbito do regime estrutural de cada uma delas.
- 6. Pedido julgado parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição à alínea "d" do inciso XXIII do artigo 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais, para restringir sua aplicação às autarquias e fundações públicas, dela excluídas as empresas estatais, todas elas.

(**ADI 1.642/MG**, Rel. Min. *Eros Grau*, Tribunal Pleno, j. 03.4.2008, DJe 19.9.2008)

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO **DEFERIDA** FUNDAMENTAL. LIMINAR **EM** REFERENDO. **COMPANHIA SANEAMENTO** DE AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA. ENTIDADE ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE. SANEAMENTO BÁSICO. ART. 23, IX, DA CF. ATIVIDADE ESTATAL TÍPICA. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. ARTS. 100 E 173 DA CF. CONVERSÃO DO REFERENDO À LIMINAR EM MÉRITO. **JULGAMENTO** DE PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

- 1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Precedentes.
  - 2. Embora constituída sob a forma de sociedade de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

economia mista, a CAEMA desempenha atividade de Estado, em regime de exclusividade, sendo dependente do repasse de recursos públicos. Por não explorar atividade econômica em sentido estrito, sujeita-se, a cobrança dos débitos por ela devidos em virtude de condenação judicial, ao regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República).

- 3. A interferência indevida do Poder Judiciário na administração do orçamento e na definição das prioridades na execução de políticas públicas traduz afronta aos arts. 2º, 84, II, 167, VI e X, da CF. Precedentes.
- 4. Conversão do referendo à liminar em julgamento definitivo de mérito.
- 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."

(**ADPF 513/MA**, *de minha relatoria*, Tribunal Pleno, j. 28.9.2020, DJe 06.10.2020)

**11.** Esse entendimento já foi, inclusive, analisado por esta Corte no âmbito de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

"FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA.

Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.

Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição).

Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

(**RE 599.628-RG/DF**, Red. p/ acórdão Min. *Joaquim Barbosa*, Tribunal Pleno, j. 25.5.2011, DJe 17.10.2011)

Vale trazer à colação, por extremamente elucidativo da posição jurisprudencial firmada por esta Casa, fragmento do voto-vista – que veio a prevalecer naquela assentada – proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa:

"A meu sentir, a circunstância de o modelo de geração e fornecimento de energia admitir **a livre iniciativa e a concorrência** é preponderante para resolução da controvérsia.

De fato, o exercício de atividade com intuito lucrativo, sem monopólio estatal, deve submeter-se aos instrumentos de garantia do equilíbrio concorrencial, nos termos do art. 173, § 1º, II e § 2º da Constituição. Em especial, a empresa pública e a despir-se sociedade de economia mista devem prerrogativas próprias do Estado nas hipóteses em que incursionarem na seara de <u>exploração</u> <u>econômica</u>. estratégica atividade não importância da afasta sua conformação à legislação vigente.

 $(\ldots)$ 

Portanto, a extensão à sociedade de economia mista, de prerrogativa constitucional inerente ao Estado tem o potencial para <u>desequilibrar artificialmente</u> <u>as condições de concorrência</u>, em prejuízo das pessoas jurídicas e dos grupos de pessoas jurídicas alheios a qualquer participação societária estatal.

 $(\dots)$ 

Ao perseguir o lucro como objetivo principal, o Estado deve despir-se das garantias soberanas necessárias à proteção do regime democrático, do sistema republicano e do pacto federativo, pois tais salvaguardas são incompatíveis com a livre iniciativa e com o equilíbrio concorrencial. O direito de buscar lucro é essencial ao modelo econômico adotado na Constituição, tendo como perspectiva o particular, e não o Estado.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

Se a relevância da atividade fosse suficiente para reconhecimento de tais garantias, atividades como os serviços de saúde, a extração, refino e distribuição de petróleo, a indústria petroquímica, as empresas farmacêuticas e as entidades de educação também seria beneficiárias de tais prerrogativas, bastando que o Poder Público se aliasse ao corpo societário do empreendimento privado."

**12.** Vê-se, desse modo, *a contrario sensu*, que, nos termos da jurisprudência desta Casa, para se submeterem ao regime constitucional dos precatórios (CF, art. 100), as empresas públicas e sociedades de economia mista devem preencher três requisitos cumulativos, quais sejam: (*i*) prestar serviços públicos de caráter essencial, (*ii*) em regime não concorrencial e (*iii*) não ter a finalidade primária de distribuir lucros. Nessa mesmo linha, trago mais precedentes:

**EXTRAORDINÁRIO** "DIREITO ADMINISTRATIVO. ÉGIDE DO **INTERPOSTO SOB** Α CPC/1973. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. EMPRESA PÚBLICA. LEI № 17.895/2013 DO ESTADO DO PARANÁ. PERSONALIDADE JURÍDICA DE EXPLORAÇÃO PRIVADO. DE **ATIVIDADE** ECONÔMICA. REGIME DE CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 173, §§ 1º, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO **REGIME** PRECATÓRIOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA ostenta personalidade jurídica de direito privado, exerce atividade econômica em regime concorrencial, sem monopólio e com vista a auferir lucro (Lei nº 17.895/2013, do Estado do Paraná). Sujeita-se, pois, ao regime jurídico constitucional das empresas privadas – execução direta –, na forma do art. 173, §§ 1º, II, e 2º, da Constituição Federal, a ela

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

não se aplicando o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.

- 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
  - 3. Agravo interno conhecido e não provido."

(**RE 861.191-AgR-AgR/DF**, *de minha relatoria*, Primeira Turma, j. 30.11.2018, DJe 06.3.2019)

"AGRAVO REGIMENTAL ΕM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **DIREITO ADMINISTRATIVO** CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRECATÓRIOS. SUIEICÃO. AUSÊNCIA. REGIME DE CONCORRÊNCIA. ATUAÇÃO **EM REGIME** DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, quanto à atuação da agravante em regime de concorrência, bem como à distribuição de lucros, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.
- 2. O acórdão recorrido, na hipótese, não destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à inaplicabilidade dos privilégios da Fazenda Pública às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Majoração de honorários na forma do artigo 85, § 11, CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

(**RE 1.095.667-AgR/RS**, Rel. Min. *Edson Fachin*, Segunda Turma, j. 23.8.2019, DJe 03.9.2019)

"Agravo regimental no recurso extraordinário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

Constitucional e Administrativo. Companhia Estadual de Saneamento Básico. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atuação em regime concorrencial. Distribuição de lucros. Execução pelo regime de precatórios. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inviabilidade. Precedentes.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas.
- 2. *In casu*, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores.
- 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF.
  - 4. Agravo regimental não provido.
- 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem."
- (**RE 1.129.565-AgR/RS**, Rel. Min. *Dias Toffoli*, Segunda Turma, j. 29.6.2018, DJe 24.8.2018)

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **CONSTITUCIONAL** E ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO. **SOCIEDADE** DE **ECONOMIA** PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ATUAÇÃO EM REGIME CONCORRENCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 599.628-RG/DF (Tema 253 da repercussão geral), de relatoria do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

Ministro Joaquim Barbosa, são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas.

II – O acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores.

III – Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula 279/STF.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 1.329.554-AgR/RS, Rel. Min. *Ricardo Lewandowski*, Segunda Turma, j. 30.8.2021, DJe 08.9.2021)

13. Impõe-se acentuar, em recente julgado do Plenário desta Suprema Corte, rejeitada a pretensão de submissão da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL), vinculada à Secretaria de Estado de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, porquanto constatada que referida empresa não prestava exclusivamente serviços públicos. Vale dizer, segundo a jurisprudência desta Casa, para uma empresa pública se submeter, legitimamente, ao regime constitucional dos precatórios, imprescindível que desenvolva apenas serviços públicos. Eis a ementa do precedente a que me refiro:

"Ação de descumprimento de preceito fundamental. Atos de constrição do patrimônio de empresa estatal prestadora de serviço público. Requisito da subsidiariedade atendido. Cabimento da ADPF. Pretensão de extensão do regime de execução de débitos judiciais por precatórios à Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL). Empresa pública estadual prestadora de serviço não exclusivamente público, em regime concorrencial e com intuito de lucro. Ausência das condições definidas pela jurisprudência da Corte para se estender à companhia a prerrogativa de fazenda pública. Não incidência do regime

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

<u>constitucional</u> <u>de precatórios</u> <u>no</u> <u>caso</u>. Improcedência do pedido.

- 1. Conforme reconhecido pelo Plenário da Corte, é cabível o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental para questionar um conjunto de decisões judiciais ou interpretações judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais quando inexistente outro instrumento processual eficaz para sanar a impugnada lesão de forma ampla, geral e imediata, resultando satisfeito, nessa hipótese, o requisito da subsidiariedade. Precedentes.
- 2. In casu. revela-se atendido princípio subsidiariedade, porquanto se pretende, mediante ajuizamento da presente ação, que seja conferido à empresa estatal, de forma geral e imediata, o tratamento dispensado à Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, a fim de fazer cessar uma série de atos de constrição patrimonial decorrentes de decisões oriundas da Justiça do Trabalho, bem como o regime especial de execução forçada (REEF) instaurado contra a empresa pública. Precedentes. Preliminar de descabimento da ADPF rejeitada. conhecimento da ação.
- 3. *A contrario sensu* do que foi decidido no RE nº 599.628/DF (Tema nº 253 da Repercussão Geral), e a partir de sucessivos julgados, segundo a firme jurisprudência do STF, é aplicável o regime de precatórios às sociedades de economia mista ou às empresas públicas que prestam serviço público essencial em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. Precedentes.
- 4. A análise da natureza jurídica da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL) e das atividades que constituem seu objeto social demonstra a ausência de conformidade com os parâmetros definidos pela jurisprudência da Corte para a aplicação do regime de precatórios previsto no art. 100 da CF.
- 5. Muito embora a CENTRAL seja empresa pública prestadora de serviço público essencial, sua atuação na ordem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

econômica não se restringe, exclusivamente, à prestação desse serviço público, visto que a companhia exerce também atividades econômicas outras, as quais não são consideradas típicas de ente estatal.

- 6. Ademais, a prestação do serviço de transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados na região metropolitana do Rio de Janeiro não se dá em caráter de exclusividade pela referida empresa estatal, a qual atua em regime concorrencial com o setor privado. Eventual atribuição à referida empresa estatal das prerrogativas de fazenda pública teria o condão de desequilibrar a relação entre os players do mercado concorrencial, na linha do entendimento firmado no Tema nº 253 da RG, razão pela qual não procede o pedido de aplicação do regime de precatórios à empresa CENTRAL.
- 7. Ação de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, com pedido de liminar prejudicado."

(**ADPF 902/RJ**, Rel. Min. *Dias Toffoli*, Tribunal Pleno, j. 28.11.2022, DJe 10.01.2023)

14. Em síntese: a indevida submissão de empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime constitucional dos precatórios (CF, art. 100) tem o inequívoco potencial de causar grave desiquilíbrio num mercado em que vigora a livre concorrência. É por essa razão que as empresas estatais, ao atuarem em atividades econômicas em sentido estrito, a teor do art. 173, § 1º, II e § 2º, da Constituição da República, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não podendo gozar de benefícios e prerrogativas da Fazenda Pública inextensíveis ao setor privado.

Revela-se, também, inconciliável com a livre iniciativa e com o regime concorrencial a submissão de empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime de precatórios quando a finalidade primária das atividades econômicas desenvolvidas é o lucro. Caso admitido tal proceder, referidas pessoas jurídicas gozariam de prerrogativas e privilégios inextensíveis às demais empresas privadas, caracterizando-se inadmissível quebra no modelo isonômico e acarretando, em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

consequência, **ilegítima violação do regime concorrencial** que pressupõe, dentre outros, igualdade jurídica formal. Vale dizer, o Estado quando atua na condição de empresário não pode, por vedação constitucional expressa, ter privilégios em relação às empresas particulares.

De mais a mais, como bem salientado pelo Ministro Joaquim Barbosa, se admitíssemos a submissão de empresas públicas e sociedades de economia mista que não prestam serviços públicos essenciais, mas sim atividades econômicas em sentido estrito relevantes, ao regime de precatórios, bastaria ao Poder Público juntar-se ao corpo societário delas para automaticamente atrair o regime de precatórios. Assim, seria dado ao Estado, sem razão jurídica legítima, razoável e constitucional, o poder, em certa medida, de manipular diretamente os preços estabelecidos das mercadorias e dos serviços prestados primordialmente pela iniciativa privada, atentando, dessa forma, à lógica inerente à economia de mercado.

#### ANÁLISE DO REGIME APLICÁVEL À MGS

**15.** No caso dos autos, a empresa pública em questão não desenvolve **exclusivamente** serviços públicos essenciais, ao contrário, exerce, em larga escala, atividade econômica em sentido estrito e em regime concorrencial. Trago à colação, quanto ao tema, os arts. 4º e 5º do estatuto social da MGS e o art. 126 da Lei 11.406/1994, do Estado de Minas Gerais:

Estatuto Social da MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A.

"CAPÍTULO II – DO OBJETO SOCIAL E INTERESSE COLETIVO

Artigo 4º – A Companhia definida no artigo 1º, *caput*, tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em especial nas seguintes áreas:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

- I locação de mão-de-obra para conservação, limpeza,
  asseio, higienização, vigilância e serviços temporários;
  - II administração de estacionamentos rotativos;
  - III administração de condomínios;
- IV recuperação, manutenção e conservação de imóveis, móveis, máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, abrangendo ainda gestão e guarda de documentos e processos pertinentes;
  - V conserto e manutenção de veículos;
  - VI execução de serviços gráficos;
- VII administração de processos licitatórios e contratos administrativos;
  - VIII transporte de valores, cargas e passageiros;
- IX fornecimento, revenda e administração de valetransporte, vale-alimentação e outros tipos similares de vales;
  - X administração e representação de ações trabalhistas.
- Artigo 5º A Companhia tem a função social de proporcionar apoio logístico e humano à prestação de serviços públicos, à consecução das políticas públicas e às demais atividades desenvolvidas pela Administração Pública Direta e Indireta, observadas as boas práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social."

#### Lei 11.406/1994, do Estado de Minas Gerais

- "Art. 126. A empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A. MGS –, resultante do disposto no art.125 desta Lei, vincula-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Seplag e tem por finalidade a prestação de **serviços técnicos**, administrativos e gerais aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em especial nas seguintes áreas (Caput com redação dada pelo art. 184 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016):
- I locação de mão-de-obra para conservação, limpeza, asseio, higienização, vigilância e serviços temporários;
  - II administração de estacionamentos rotativos;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

- III administração de condomínios;
- IV recuperação, manutenção e conservação de móveis, máquinas, equipamentos e aparelhos em geral;
  - V conserto e manutenção de veículos;
  - VI execução de serviços gráficos;
- VII administração de processos licitatórios e contratos administrativos;
  - VIII transporte de valores, cargas e passageiros;
- IX fornecimento, revenda e administração de valetransporte, vale-alimentação e outros tipos similares de vales;
  - X administração e representação de ações trabalhistas.
- § 1º A sociedade terá sede e foro em Belo Horizonte e se regerá por seu estatuto, na forma desta lei e das demais disposições relativas às sociedades por ações. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei nº 19.087, de 21/7/2010.)
- § 2º A empresa pública de que trata o caput poderá exigir garantia e utilizar os instrumentos previstos na legislação civil e comercial aplicável às empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º -, inciso II, da Constituição da República, para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais pelos tomadores de serviços. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 19.087, de 21/7/2010.)"

A mera leitura dos dispositivos acima colacionados evidencia que parcela significativa dos serviços prestados pela MGS são desenvolvidos em regime concorrencial com a iniciativa privada e não se caracterizam pela nota da essencialidade.

As atividades referidas, por exemplo, no art. 4º, I, do Estatuto Social da MGS e no art. 126, I, da Lei 11.406/1994, do Estado de Minas Gerais – conservação, limpeza, asseio, higienização, vigilância e serviços temporários – são desenvolvidas ordinariamente pela iniciativa privada. Não há qualquer dúvida razoável de que tais serviços são objeto de intensa concorrência em âmbito nacional, sendo certo que, nas repartições pública de modo geral, esses serviços são realizados por meio da contratação de empresas privadas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

O mesmo pode ser dito em relação às atividades a que se referem o art. 4º, II, III, IV, V e VI, do estatuto social da MGS – administração de estacionamentos rotativos e de condomínios; recuperação, manutenção e conservação de móveis, máquinas, equipamentos e aparelhos em geral; conserto e manutenção de veículos – todas notoriamente desenvolvidas por empresas do setor privado de todo país.

16. Como bem observado pelo Advogado-Geral da União:

"Percebe-se, pois, a partir de singela leitura do rol de áreas de atuação da MGS, que os serviços por ela prestados não constituem serviço público de atuação própria do Estado. Como sabido, tais modalidades de serviços são ordinariamente prestadas por empresas privadas contratadas por entidades da administração direta e indireta dos entes federados, de modo que também não se afigura possível concluir que a MGS detenha a condição de única prestadora dos serviços relativos a seu objeto social.

(...)

Não procede, portanto, a alegação do requerente de que tais decisões judiciais teriam sido proferidas "ao argumento - quase automático - de ser ela empresa pública de direito privado, portanto necessariamente submetida ao regime jurídico próprio do artigo 173, da CF" (fl. 13 da petição inicial).

Ao revés, nota-se que nas decisões hostilizadas houve a devida distinção entre os regimes aplicáveis às empresas públicas prestadoras de serviços públicos próprios do Estado e de natureza não concorrencial e àquele a que estão sujeitas as estatais que exploram atividades econômicas, concluindo-se que a MGS se enquadraria nessa última hipótese. Assim, por explorar atividade econômica em sentido estrito, entendeu-se que a aludida empresa pública não se sujeita ao regime de precatórios para a cobrança dos débitos por ela devidos em virtude de condenação judicial."

17. Na mesma linha, o Procurador-Geral da República acentua:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

"Embora a MGS (Minas Gerais Administração e Serviços S.A.) seja empresa pública, o regime constitucional dos precatórios não se lhe aplica, porquanto exerce atividade econômica em caráter concorrencial com o setor privado e com intuito de lucro.

É o que se extrai da leitura dos arts.  $4^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  do estatuto social da MGS (peça 2), bem como do art. 126, §  $2^{\circ}$ , da Lei mineira 11.406/1994, (...)

Verifica-se que as atividades exercidas pela empresa pública em questão não constituem serviços públicos próprios do Estado, sendo prestadas, notoriamente, pelo setor privado, por meio de companhias contratadas pela Administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Vê-se, assim, que a MGS não desempenha tais atividades de forma única no Estado de Minas Gerais, atraindo o caráter concorrencial na prestação de seus serviços técnicos, administrativos e gerais aos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos entes federados.

 $(\dots)$ 

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o art. 36 do estatuto social da empresa pública, fica evidenciado o intuito lucrativo da MGS. Prevê o mencionado dispositivo que o lucro líquido, apurado em cada exercício social, terá a seguinte destinação: (i) parcela de 5% para a constituição de reserva legal; (ii) parcela de, no mínimo, 25% do lucro líquido, distribuído aos acionistas da Companhia como dividendo anual mínimo obrigatório; e (iii) saldo remanescente a ser determinada pela Assembleia Geral de Acionistas da Companhia.

Portanto, em razão de a MGS não prestar serviço público próprio de Estado, em regime concorrencial e com intuito lucrativo, não há falar em afronta ao art. 100 da Constituição Federal."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

18. Com a mais respeitosa vênia, o autor da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental parte de uma premissa absolutamente equivocada e que já foi alvo de severas críticas doutrinárias, inclusive pelo Ministro Eros Grau. A meu sentir, a única forma para se chegar à conclusão de que as atividades desenvolvidas pela MGS caracterizariam serviços públicos – e é dessa premissa que parte o Governador arguente – é com base no argumento tautológico de que serviço público é atividade em regime de serviço público (GRAU, Eros Roberto. A econômica na Constituição de 1988. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 132).

Com efeito, bastaria ao legislador – alicerçado numa concepção puramente formal e, como dito acima, numa argumentação tautológica –, para burlar a norma inscrita no art. 173 da Constituição Federal, atribuir a qualquer atividade, mesmo a atividade que se caracterize como atividade econômica em sentido estrito, "regime de serviço público" (GRAU, Eros Roberto. A econômica na Constituição de 1988. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 132). Tal hermenêutica, por óbvio, não pode prevalecer, porquanto subversiva da ordem constitucional, tendo em vista que confere atributo sem a devida autorização constitucional.

O mero fato de uma atividade ser desenvolvida pelo Estado não atrai, automaticamente, o regime jurídico inerente ao serviço público, como sustenta o autor.

Na presente hipótese, inequivocamente, algumas das atividades desenvolvidas pela MGS são caracterizadas por grande relevância prática. A verdade, no entanto, – e aqui estamos diante de fato público e notório, portanto, prescindível de prova nestes autos (art. 374, I, CPC) – é que tais atividades – mesmo aquelas revestidas de relevância prática – são desenvolvidas diuturnamente por empresas privadas. Há, dessa forma, concorrência e revelam-se como atividade econômica em sentido estrito.

É preciso destacar, nesse contexto, que, sendo a MGS sociedade anônima, portanto, pessoa jurídica de direito privado, há uma presunção juris tantum de que os serviços por ela desenvolvidos enquadram-se na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 41

#### ADPF 896 MC / MG

categoria de atividade econômica em sentido estrito (CF, art. 173). Vale dizer, competiria ao Governador do Estado de Minas Gerais, para desconstituir referida presunção, produzir documentos hábeis e inequívocos de que a MGS presta <u>exclusivamente</u> serviços públicos de caráter essencial, em regime não concorrencial e não tem o intuito primário de lucro.

19. A análise dos documentos juntados aos autos, em conjunto com a jurisprudência firmada por esta Suprema Corte permite, portanto, a formulação de juízo de improcedência do pedido, porquanto, a despeito da relevância de algumas das atividades desenvolvidas, a MGS (i) atua, sobretudo, em regime de concorrência com a iniciativa privada, (ii) não desenvolve, exclusivamente, serviço público de caráter essencial, mas sim atividade econômica em sentido estrito e (iii) tem, nitidamente, intuito primário de lucro.

### DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO JULGADO INVOCADO

**20.** Imperioso destacar, por fim, a absoluta distinção entre o presente caso e o precedente firmado ao julgamento da ADPF 616/BA, invocado pelo autor.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Casa julgou parcialmente procedente o pedido, para (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas.

A Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA desenvolve serviço público de essencialidade maior – saneamento básico –, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal, em regime não concorrencial e ausente a finalidade primária de lucro. Portanto, inequivocamente, aquele caso se enquadrava perfeitamente aos critérios desenvolvidos pela jurisprudência desta Corte.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 41

### ADPF 896 MC / MG

O presente caso, contudo, não se assemelha àquele, pelo motivos já expostos.

#### **CONCLUSÃO**

**21.** Ante o exposto, forte na jurisprudência consolidada desta Suprema Corte no tema, **conheço** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, julgo **improcedente** o pedido.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 41

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 896

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  $3^a$  REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, converteu o exame da liminar em definitivo de mérito, conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 7.4.2023 a 17.4.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário